



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.835 - RS (2013/0025161-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : OSMAR EMÍLIO MUSSATTO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. LEI ESTADUAL 6.672/74, DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

2. Não se pode deferir a tutela mandamental quando o impetrante não junta aos autos qualquer demonstração de que tenha cumprido todos os requisitos legais objetivos para fazer jus à promoção pleiteada na inicial, por mais justa que possa parecer.

3. Recurso Ordinário a que se nega seguimento, sem julgamento do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, sem julgamento do mérito, nos termos da reformulação do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Ari Pargendler (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.835 - RS (2013/0025161-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : OSMAR EMÍLIO MUSSATTO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE RETROATIVIDADE DO ATO DE PROMOÇÃO. PEDIDO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

- Consoante os verbetes ns. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança.

- Impossibilidade de concessão de efeitos retroativos a ato de promoção, o que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Estadual. Jurisprudência pacificada consoante verbete n. 42 da súmula deste Tribunal, mediante assunção de competência pela Segunda Turma Cível nos autos do mandado de segurança 70046885588.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL (fls. 13).

2. Sustenta o impetrante que o Estado do Rio Grande do Sul vinha descumprindo, desde 2002, o disposto na Lei Estadual 6.672/74, que prevê a promoção anual dos Professores da carreira do magistério estadual. Relata que tal equívoco foi sanado por ato do Secretário de Estado da Educação em 2011, que garantiu a regularização da promoção dos servidores a partir daquela data. Aduz, contudo, que os Professores fazem jus à promoção retroativa a outubro de 2002, com o consequente pagamento dos valores referentes aos anos de promoção não pagos.

3. Contrarrazões apresentadas às fls. 45/55, nas quais o recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteia a manutenção do acórdão vergastado.

4. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.835 - RS (2013/0025161-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : OSMAR EMÍLIO MUSSATTO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. LEI ESTADUAL 6.672/74, DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.*

2. *Não se pode deferir a tutela mandamental quando o impetrante não junta aos autos qualquer demonstração de que tenha cumprido todos os requisitos legais objetivos para fazer jus à promoção pleiteada na inicial, por mais justa que possa parecer.*

3. *Recurso Ordinário a que se nega seguimento, sem julgamento do mérito.*

1. Como visto, pretende o impetrante a concessão da segurança para que sua promoção na carreira do magistério estadual tenha efeitos retroativos a outubro de 2002, ao argumento de que desde essa data a Administração deixou de efetuar as promoções dos servidores, a despeito de a Lei Estadual 6.672/74 prever a promoção anual dos Professores na carreira de magistério.

2. Observa-se que a Lei Estadual 6.672/74 estabeleceu requisitos objetivos para a promoção dos servidores, da mesma forma, o fez o Decreto Estadual 34.823/93, que regulamentou a promoção dos servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece uma série de requisitos objetivos a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observados para a promoção dos servidores.

3. Contudo, verifica-se que o impetrante não juntou na inicial quaisquer elementos que comprovem o direito à promoção pretendida. Como é sabido o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, desta forma, não havendo nos autos prova de que o autor tenha preenchido todos os requisitos legais objetivos para auferir a vantagem pleiteada, não há como reconhecer o seu direito à promoção desde 2002.

4. Conforme vem decidindo esta Corte Superior, o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão, o que não se verifica no caso em exame. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA NÃO VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE PROVA PRECONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

2. É inadmissível, na via do mandado de segurança, a juntada de documento após a denegação da ordem, com o fim de ilidir o convencimento acerca da decadência.

3. Recurso ordinário não provido (RMS 37.276/SP, 2T, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.5.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 6.672/1974. PROMOÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus.

2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

3. Não provou a recorrente seu direito líquido e certo à retroatividade da promoção pretendida, porquanto não há documentação apta a corroborar que a promoção concedida a servidores da sua categoria em 2011 referia-se ao ano de 2002, como requerido pela autora.

4. Ademais, da leitura da Lei 6.672/1974, não se constata qualquer comando que determine ou obrigue a efetivação da promoção anual, porquanto a Lei Estadual 6.672/1974, em suma, tão somente indica a data para o início das promoções dos professores, não se fazendo presente, portanto, direito subjetivo à retroatividade almejada.

5. O Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

6. Acrescente-se que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 40.060/RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.5.2013).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO AGRAVADA CONSONANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as razões constantes da decisão agravada.

2. De fato, conforme restou consignado em decisão proferida pelo tribunal a quo - e reiterado pelo então Relator Ministro Nilson Naves -, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar, de plano, por meio da pré-constituição de provas, a existência do alegado direito líquido e certo.

3. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de a via do mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, sendo inadmissível a dilação probatória. Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no RMS 28.859/PA, 6T, Rel. Min. conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 22.8.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE SECRETARIA DE ESTADO DO AMAZONAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de impugnação ao fundamento da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. Ademais, segundo o entendimento firmado por ambas as Turmas da Terceira Seção, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Estado do Amazonas não configura prova pré-constituída do direito dos servidores à diferença resultante da conversão em URV.

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 23.078/AM, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 15.2.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Desta forma, deve ser denegado o Recurso à míngua de prova pré-constituída que demonstrasse em favor do impetrante a implementação de condições objetivas para ter acesso a tal promoção.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário, sem julgamento de mérito. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0025161-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 40.835 / RS

Números Origem: 70046862371 70047187026

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR EMÍLIO MUSSATTO
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **NEI FERNANDO MARQUES BRUM**, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.835 - RS (2013/0025161-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. O acórdão atacado pelo recurso especial está fundado na Súmula nº 42 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

"Atribuir efeito retroativo a promoção de servidor público é ato discricionário do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário impô-lo".

Pedi vista dos autos, porque, em linha de princípio, não me parece que a promoção de servidor que faz parte de uma carreira seja um ato discricionário, e tive dificuldade em fazer o voto desde logo sem o teor do acórdão que deu origem à aludida súmula.

A eminente Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, Dra. Ivete Maria Razzera, proporcionou-me, então, a íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Mandado de Segurança nº 70046884656 impetrado por Nevio José Faccin contra ato do Secretário de Estado da Educação e do Secretário de Estado da Fazenda, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO DE CLASSE. EFEITO RETROATIVO NÃO CONCEDIDO. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 555, § 1º, DO CPC. RELEVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E NECESSIDADE DE PREVENIR EVENTUAL DIVERGÊNCIA RECONHECIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PROCLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA RECONHECIDA. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À PROMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA.

1. Caracterizada como relevante a questão de direito atinente a não concessão de efeito retroativo às promoções do quadro do Magistério Estadual, em ato publicado no DOE de 14SET11, e havendo interesse público na assunção de competência pela necessidade de pacificar o tratamento que vem recebendo, incumbe o julgamento da apelação pela 2ª Turma, órgão jurisdicional colegiado de maior hierarquia indicado pelo Regimento Interno do Tribunal para este fim, nos termos dos arts. 555, § 1º, do CPC; 13, II, 'b', e §§ 1º e 2º; e 169, XXXII, do RITJRS, bem como art. 1º, III e parágrafo único, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emenda Regimental nº 06/05.

2. O ato impugnado não se enquadra na previsão do art. 82, XVIII, da CE-89. Não se trata, pois, de provimento de cargos, mas de alteração de classe. Por isso, não é hipótese de inclusão do Governador do Estado no polo passivo do writ e a consequente remessa do feito à apreciação do colendo Órgão Especial desta Corte. A autoridade legitimada para responder ao mandamus é o Secretário de Estado da Educação.

3. O pedido de pagamento das parcelas retroativas a 2002 não se compraz com a via estreita, documental e célere do mandado de segurança. Inteligência do art. 14 da Lei nº 12.016/09. A matéria está solidificada nas Cortes superiores, que sobre ela já editaram os verbetes nº 269 e nº 271, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Por isso, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Fazenda.

4. O ato de promoção foi publicado em 14SET11, sem qualquer ressalva quanto ao período pretérito. A legislação de regência não contempla os efeitos patrimoniais pretendidos pela parte impetrante. A promoção com efeitos retroativos não pode ser concedida pelo Poder Judiciário, diante do princípio da conveniência e oportunidade assegurado ao Poder Executivo. Limites do poder discricionário conferidos. Doutrina e precedentes colecionados.

4.1. Para que a promoção fosse concedida ao impetrante, servidor ativo do Magistério Público, era preciso que uma série de diligências fossem antes praticadas para verificar a sua situação pessoal e a existência de vagas na classe para a qual a promoção deveria ser concedida, conforme o Decreto-RS nº 34.823, de 02AG093, que na época estava em vigência. A expressão anualmente contida no art. 32 da Lei-RS nº 6.672/72 deve ser interpretada como sendo corresponde ao início dos efeitos das promoções constituídas a cada ano.

4.2. De fato, o Decreto-RS nº 34.823/93 - já revogado pelo Decreto-RS 48.743, de 29DEZ11 - era explícito ao dizer que à Comissão Permanente de Promoções do Magistério - COPROMAG competia decidir sobre as promoções depois de praticar as diligências acima referidas, especialmente para avaliar a antiguidade e o merecimento dos servidores.

4.3. Não foram estabelecidos prazos certos, apenas que as promoções teriam vigência anualmente, a partir de 15OUT, repetindo no seu art. 30 a regra antes examinada do Estatuto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São conhecidos os atrasos causados pelas diversas dificuldades que a Administração Pública atravessa nesta quadra histórica, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la nesta atividade vinculada.

5. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado na espécie.

ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA 2ª TURMA CÍVEL RECONHECIDA.

PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO REJEITADAS.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA ACOLHIDA.

ORDEM DENEGADA"

Os fundamentos do *leading case*, portanto, são os de que:

i) o mandado de segurança é incompatível com o pagamento de verbas devidas antes da impetração;

ii) a promoção com efeitos retroativos está sujeita aos princípios da conveniência e oportunidade, e de todo modo supõe a existência de vaga, cuja prova deixou de ser feita;

iii) o direito à promoção, que estava previsto no regime do Decreto-RS nº 34.823, de 1.993, foi revogado, já não havendo prazo certo para as promoções à luz do Decreto-RS 48.743, de 2011.

2. Na espécie *sub judice*, em que o mandado de segurança foi impetrado por Osmar Emilio Mussato, a promoção se deu em 14 de setembro de 2011 (e-stj, fl. 04); portanto, na vigência do Decreto-RS 34.823, de 1993.

Nesse regime, 'promoção' é o ato pelo qual o membro do magistério público estadual tem acesso a cargo da classe imediatamente superior, observados os princípios estabelecidos na Constituição (Lei nº 6.672/74, art. 26).

São 6 (seis) as classes do magistério, a saber, 'A', 'B', 'C', 'D', 'E' e 'F', cada qual com o número de cargos previsto em lei (Lei nº 6.672/74, arts. 5º e 6º).

As promoções se processam, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o interstício de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias (Decreto nº 34.823/93, art. 25); dispensa-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interstício, se não tiver sido cumprido por alguém da classe (Lei nº 6.672/74, art. 31).

Consequentemente, na vigência do Decreto-RS nº 34.823, de 1993, a promoção é um direito de quem integra a carreira do magistério, cumpra o interstício e prove a existência de vaga.

Não está em causa na espécie o Decreto-RS 48.743, de 2011, que o teria revogado.

3. Acontece que a Lei nº 12.016, de 2009, revogou expressamente a Lei nº 5.021, de 1966 (art. 29), que autorizava a execução da sentença proferida em mandado de segurança também em relação à parcelas devidas anteriormente a impetração.

Com efeito, o art. 1º, § 3º, da norma revogada dispunha:

"Art. 1º (*omissis*)

§ 3º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (arts. 906 a 908 do Código de Processo Civil, procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal".

Ao revés, o art. 14, § 4º da lei atual é expresso no sentido de que "o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, sem julgamento do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0025161-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 40.835 / RS

Números Origem: 70046862371 70047187026

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR EMÍLIO MUSSATTO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, denegou a segurança, sem julgamento do mérito, nos termos da reformulação do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Ari Pargendler (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.